



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 1**

CONTROLE PROCESSUAL	
SUPRAM-ASF 008/2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 01486/2003/004/2006	Indexado ao Parecer Técnico DIMET Nº 033/2006
Tipo de processo: Licenciamento	
Licenciamento Ambiental Licenciamento de Instalação	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): Frigofer Ltda	CNPJ / CPF: 04.452.368/0001-32
Empreendimento (Nome Fantasia) Frigófico Silfer Ltda	
Município: Itapeçerica/MG	
Atividade predominante: Abate de animais de médio e grande porte (suínos e bovinos)	
Código da DN e Parâmetro D-01-03-1	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno (<input checked="" type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)	Pequeno(<input type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input checked="" type="checkbox"/>)
Classe do Empreendimento	
I (<input type="checkbox"/>) II (<input type="checkbox"/>) III (<input checked="" type="checkbox"/>) IV (<input type="checkbox"/>) V (<input type="checkbox"/>) VI (<input type="checkbox"/>)	
Fase Atual do Empreendimento:	
LP (<input type="checkbox"/>) LI (<input type="checkbox"/>) LO (<input checked="" type="checkbox"/>)	
Revalidação (<input type="checkbox"/>)	
Ampliação (<input type="checkbox"/>)	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo (<input type="checkbox"/>) Licença de Operação em Caráter Corretivo (<input type="checkbox"/>)	

02. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

03. Introdução:

O empreendimento Frigofer Ltda, cuja atividade é abate de animais de médio e grande porte, requereu sua Licença de Instalação em 07 de julho de 2006. Na reunião realizada em Vargem Bonita em 16 de agosto de 2006, concedeu-se a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 2**

licença requerida com imposição de 09 (nove) condicionantes de ordem técnica e 01 (uma) condicionante de ordem jurídica.

Quando do cumprimento do programa de automonitoramento no item 02(dois) do anexo II que diz respeito aos efluentes atmosféricos, protocolou o empreendedor solicitação de exclusão deste monitoramento, que passamos a analisar:

4. DISCUSSÃO

Sabido é que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício, conforme tratamento do Supremo Tribunal Federal em duas situações distintas, nas Súmulas 346 e 473 que citamos:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

O grande problema, neste caso, é demonstrar onde se apresenta o vício no referido ato decisório da URCASF para que a mesma possa, em se acatando este controle processual e o parecer técnico, retificar seu ato através do princípio supra explicado. Fato é, que através de parecer técnico, resta comprovado a não necessidade de apresentação do monitoramento de lançamentos atmosféricos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 3**

Pois bem, ensina-nos o parecer técnico que todos os limites de lançamentos estão dentro dos parâmetros previstos na DN 11/86, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de tais parâmetros no decurso de prazo da licença, bastando ao conselho que retifique, caso entenda desta forma, seu próprio ato.

Conclusivamente, não há qualquer impedimento jurídico para atendimento ao pleito do empreendedor, opinando, esta Assessoria Jurídica, que o conselho invoque a autotutela e retifique seu ato julgador, sem qualquer prejuízo ao empreendedor requerente.

Este é o relatório, s.m.j.

5. Parecer Conclusivo

Favorável: () Não (X) Sim

6. Data / Responsável

Data: 27 de fevereiro de 2007	
Responsável: Wilber Nogueira Santos	Assinatura(s) / Carimbo(s)